



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11070.000359/98-57
Recurso nº : 118.554
Matéria : CSL – Exs. 1995 a 1997
Recorrente : MAERKLI HOTÉIS S/A COMÉRCIO E TURISMO
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº : 108-05.593

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – MULTA DE OFÍCIO – APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APÓS INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO – A multa a ser aplicada ao tributo declarado em Declaração de Rendimentos, apresentada após o início de fiscalização, sem o correspondente pagamento, é a de ofício.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAERKLI HOTÉIS S/A COMÉRCIO E TURISMO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 11070.000359/98-57
Acórdão nº : 108-05.593

Recurso nº : 118.554
Recorrente : MAERKLI HOTÉIS S/A COM. E TURISMO

RELATÓRIO

A empresa recebeu auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativo aos meses de fevereiro/94, março/94, maio/94 a outubro/94, abril/95 a maio/95, julho/95 a outubro/95, janeiro/96 e maio/96, por falta de recolhimento do tributo, sendo que os dados que suportaram o lançamento foram obtidos através das Declarações de Rendimentos, apresentadas pelo contribuinte em atendimento à intimação de 11/09/97.

As Declarações foram apresentadas em 20/10/97, ou seja, 39 dias após a intimação acima mencionada (fls. 2 dos autos) em que se requisitou, entre outras coisas, "cópia das Declarações de imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referente aos anos-calendários de 1993; 1994; 1995 e 1996."

Em tais Declarações (fls. 3 a 16), consta CSL a pagar; porém, em nenhum momento, se fez prova de pagamento de tais parcelas.

Nos argumentos de defesa, a empresa manifestou-se no sentido de que:

- a) declarou o valor devido do imposto, efetuando com isso o lançamento por declaração, de forma que não competia à Fiscalização autuar de ofício o valor já declarado;
- b) não houve omissão ou inexatidão nas declarações de renda;
- c) com a intimação de 11/09/97 ficou prorrogado o prazo para a entrega;
- d) com a declaração, a contribuinte confessou sua dívida, e portanto não era necessário fazer o lançamento de ofício;
- e) por isso, entende que a multa de 75% deve ser reduzida para 20%.

A Decisão da DRJ de Santa Maria foi no sentido de manter integralmente o lançamento, cuja ementa ora se transcreve:



Processo nº : 11070.000359/98-57
Acórdão nº : 108-05.593

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A denúncia espontânea da infração tributária só é válida se acompanhada do pagamento do tributo devido e encargos, ou do depósito arbitrado pela autoridade administrativa, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

FALTA DE RECOLHIMENTO – São passíveis de lançamento de ofício os valores de imposto não recolhidos espontaneamente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Estando contribuinte sob procedimento de ofício, cabível é a aplicação da multa de ofício.”

Nas razões de recurso, repete a empresa seus argumentos de defesa, incluindo no entanto transcrição de acórdão do Recurso Especial de 75.132, no qual o Min. Demócrito Reinaldo expõe com clareza a diferença entre homologação e lançamento.

Às fls. 61, consta ofício do Poder Judiciário dando notícia da liminar concedida para que seja processado o recurso da recorrente independentemente do depósito prévio de 30%.

É o Relatório.



Processo nº : 11070.000359/98-57
Acórdão nº : 108-05.593

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade e, assim, deve ser conhecido.

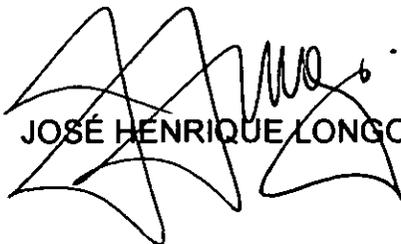
O lançamento em exame é decorrente do processo 11070.000362/98-61, relativo a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, em que o recurso 118.553 sustenta as mesmas argumentações deste recurso, cuja ementa é a seguinte:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – MULTA DE OFÍCIO – APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APÓS INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO – A multa a ser aplicada ao imposto declarado em Declaração de Rendimentos, apresentada após o início de fiscalização, sem o correspondente pagamento, é a de ofício.

Recurso improvido.

Assim, por decorrência, nego provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999


JOSÉ HENRIQUE LONGO

